

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe dois dispositivos referindo-se aos locais destinados ao estacionamento de veículos de deficientes físicos.

No art. 181, do capítulo “Das Infrações”, inclui inciso pelo qual passa a ser considerada infração “estacionar o veículo em locais destinados a estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência, permanente ou temporária, ou de transporte delas”.

No capítulo das “Disposições Finais e Transitórias” inclui artigo pelo qual as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão normas para regulamentar a existência e as condições de utilização dos locais destinados a estacionamento, parada, embarque e desembarque, de veículos particulares ou outros destinados ao transporte de pessoas com deficiência física, temporária ou permanente.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções do ilustre autor desta proposição, temos a ressaltar dois outros dispositivos do próprio Código de Trânsito Brasileiro, que já cobrem a situação objeto de suas preocupações.

Em primeiro lugar, encontramos no próprio art. 181, o inciso XVII que estabelece como sendo infração “estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado)”. Ressaltamos que essa referida placa serve tanto para indicar estacionamento de ambulâncias, de corpo de bombeiros, bem como de veículos de deficientes físicos, entre outros. Se assim não fosse, seria preciso, na mesma linha de raciocínio adotada pelo autor da proposição, incluir inciso no art. 181, considerando infração “estacionar o veículo em locais destinados ao estacionamento de ambulâncias”, por exemplo. De maneira que, se em um determinado local houver placa de estacionamento regulamentado para veículos de deficientes físicos, o condutor não deficiente que ali estacionar comete infração, com base no inciso XVII, do art. 181, do Código de Trânsito.

Quanto ao dispositivo para inclusão no capítulo “Das Disposições Finais e Transitórias”, conforme propõe o autor, consideramos, *data vênia*, uma proposição, literalmente, fora de lugar e equivocada. Com efeito, essa é uma questão já implícita nas competências exclusivas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, como estabelece o art. 12, I, do Código: “Compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”.

Outrossim, já está estabelecido, no Código de Trânsito Brasileiro o seguinte:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

.....

VIII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.741, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ARY KARA
Relator